**AgR/RE 881.864**

|  |  |
| --- | --- |
| **RELATOR**  **RECTE.**  **ADV.(A/S)**  **RECDO.**  **ADV.(A/S)** | Min. Marco Aurélio  Clube de Regatas do Flamengo  Rodrigo Fux e Outro(a/s)  Sport Club do Recife  João Humberto de Farias Martorelli e Outro(a/s) |

**VOTO VISTA**

Direito constitucional e direito desportivo. Agravo regimental em recurso extraordinário. Amplitude da coisa julgada e autonomia desportiva.

1. A decisão que conferiu ao Sport Clube do Recife (Sport do Recife) o título de Campeão Brasileiro de 1987 transitou em julgado e não pode ser alterada. O Sport do Recife permanece com o título.

2. O posterior reconhecimento do Clube de Regatas do Flamengo (Flamengo) como campeão, conjuntamente, por decisão da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), constitui ato válido à luz da Constituição, da legislação aplicável e dos precedentes existentes.

3. De fato, a dupla concessão de títulos já ocorrera em anos anteriores, tendo por propósito harmonizar situações controvertidas e unificar o campeonato (RDP/CBF nº 03/2010). A decisão de considerar também o Flamengo Campeão Brasileiro de 1987, conjuntamente com o Sport, foi tomada com o mesmo propósito e firmou-se com base em juízo técnico da CBF (RDP/CBF nº 02/2011).

4. Não há, na hipótese, violação à coisa julgada. Impossibilidade de estendê-la para alcançar fato novo, pedido não formulado ou questão não apreciada na demanda original, no caso, a dupla atribuição do título de 1987. Inteligência do art. 5º, LIV e LV, CF. Violação da jurisprudência consolidada no STF. Precedentes: AR 2374 AgR, rel. Min. Teori Zavascki; AR 1785 AgR, rel. Min. Dias Toffoli; MS 32435 AgR, rel. Min. Celso de Mello.

5. Autonomia desportiva da CBF. O juízo de mérito realizado por entidade dotada de autonomia constitucional, com base em discricionariedade técnica, só deve ser desconstituído pelo Judiciário em hipóteses excepcionais, que não estão presentes. Com efeito, não se está diante de desvio de finalidade, motivo inexistente ou decisão desproporcional ou irrazoável. Inteligência do art. 217, I, CF. Sendo assim, é legítimo que a CBF considere que a vitória no Campeonato João Havelange, do qual participaram os times mais populares e bem posicionados no *ranking* nacional, equipara-se à vitória de um Campeonato Brasileiro.

6. Provimento do agravo regimental para, desde logo, dar provimento ao recurso extraordinário.

7. Tese firmada: *“1. Fato posterior, relacionado a questão jurídica não discutida no processo e nem abrangida pelo pedido da demanda original, não integra a coisa julgada, que não pode ter seus efeitos ampliados a ponto de violar o direito da parte ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal (CF, art. 5º, LIV e LV). 2. É válida a atribuição do mesmo título de futebol a dois times, com base em juízo de mérito desportivo e com o propósito de pacificar conflitos, em respeito à autonomia constitucional das entidades desportivas (CF, art. 217, I)”*.

**O Senhor Ministro Luís Roberto Barroso:**

1. Trata-se de agravo regimental interposto pelo Clube de Regatas do Flamengo (“Flamengo”), em face da decisão monocrática do relator que *negou seguimento* ao Recurso Extraordinário 881.864/DF, por entender que o *provimento* do recurso encontraria óbice na coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Passo a fazer uma breve reconstituição dos fatos que envolvem o caso, a fim de que se possa avaliar a questão de direito que aqui se coloca. Tais fatos podem ser resumidos nos seguintes termos:

(i) Em 1986, o Conselho Nacional dos Desportos (“CND”) expediu as Resoluções CND nº 16 e 17, determinando a criação de Conselhos Arbitrais vinculados às federações e à Confederação Brasileira do Futebol (“CBF”) e atribuindo-lhes competência para aprovar os regulamentos dos campeonatos. Os Conselhos Arbitrais seriam compostos pelos clubes que participassem de cada campeonato.

(ii) As referidas resoluções do CND tiveram sua eficácia suspensa liminarmente, por meio de ação judicial. Aqui começa a má mistura entre Esporte e Justiça comum.

(iii) Em 1987, realizou-se um Campeonato Brasileiro composto por 4 (quatro) módulos. O Módulo Verde, denominado Campeonato João Havelange, correspondeu à competição dos times mais populares e bem posicionados no *ranking* da CBF, reunidos no grupo denominado “Clube dos Treze”. O Módulo Amarelo foi designado Campeonato Roberto Gomes Pedrosa. Os demais módulos não são relevantes para a compreensão desta causa. Como as Resoluções CND nº 16 e 17/1986 estavam suspensas, o Campeonato Brasileiro iniciou-se sem que seu Regulamento tivesse sido aprovado pelo Conselho Arbitral pertinente.

(iv) A liminar que suspendeu a eficácia das aludidas Resoluções CND nº 16 e 17/1986 foi cassada em outubro de 1987. Com a cassação, as resoluções voltaram a produzir efeitos e, portanto, voltou a ser exigível, no entendimento do Conselho Nacional dos Desportos, a aprovação do Regulamento do Campeonato Brasileiro pelo Conselho Arbitral respectivo, muito embora já estivesse em curso a disputa.

(v) O Clube de Regatas do Flamengo (“Flamengo”) sagrou-se vencedor da partida final do Módulo Verde, jogada contra o Sport Internacional Clube.

(vi) A partida final do Módulo Amarelo, entre Sport Clube do Recife (“Sport do Recife”) e Guarani Futebol Clube (“Guarani”) resultou em empate. Seguiu-se, por isso, uma prorrogação, na qual o empate persistiu. Então, conforme previsão do Regulamento e de acordo com instrução da CBF (RDI/CBF nº 08, de 08 de dezembro de 1987), adotou-se como critério para resolução do empate a disputa de pênaltis, que deveria se estender até a definição do vencedor.

(vii) Após a cobrança de duas séries de tiros livres, os times continuavam empatados e, em contrariedade ao previsto no Regulamento, decidiram retirar-se de campo e dar por concluída a partida.

(viii) O vencedor do Módulo Amarelo acabou definido pela CBF, com base na melhor performance técnica do Sport ao longo do campeonato.

(ix) Instalado o Conselho Arbitral, em atendimento à determinação do Conselho Nacional dos Desportos, decidiu-se, por maioria, não aprovar a previsão da quarta fase do Regulamento (a fase quadrangular), em que os campões e vice-campeões dos Módulos Verde e Amarelo disputariam o título. As demais normas do Regulamento original foram mantidas.

(x) O Sport Clube do Recife, campeão do Módulo Amarelo, recusou-se a aceitar a alteração promovida no Regulamento pelo Conselho Arbitral.

(xi) A CBF designou data para a realização da quarta fase. O Flamengo e o Sport Internacional Clube, vencedores do Módulo Verde, recusaram-se a disputar qualquer partida com o Sport do Recife e o Guarani, vencedores do Módulo Amarelo.

(xii) O Conselho Nacional de Desportos foi provocado e concluiu pela não obrigatoriedade da quarta fase, reconhecendo o Flamengo como o Campeão Brasileiro de 1987.

(xiii) Irresignado, o Sport do Recife, vencedor do Módulo Amarelo, ajuizou, em fevereiro de 1988, a Ação Ordinária nº 0004055-52.1990.4.05.8300, em face da CBF e da União (Conselho Nacional de Desportos – CND). O Flamengo integrou a lide como litisconsorte passivo.

(xiv) Por meio da ação antes aludida, o Sport do Recife requereu: (a) a declaração da validade do Regulamento do Campeonato Brasileiro de 1987 em sua versão original; (b) a declaração de que sua modificação – para suprimir a necessidade da disputa entre os times vencedores dos Módulos Verde e Amarelo – foi nula, por ter ocorrido após o início do Campeonato, bem como por não ter sido efetuada com a concordância da unanimidade dos participantes; (c) a obrigação de abstenção da CBF e da União em convocar ou acatar qualquer decisão do Conselho Arbitral; (d) **a determinação à CBF da obrigação de reconhecer o Sport como o “legítimo Campeão Brasileiro de 1987”**, já que o Flamengo deixara de comparecer à última partida e, por consequência, fora vencido por W.O.(grifou-se)[[1]](#footnote-1).

(xv) A ação foi julgada procedente para: *“declarar válido o regulamento do Campeonato Brasileiro de Futebol Profissional de 1987, outorgado pela Diretoria da CBF; declarar, ainda, necessária a aprovação da integralidade dos membros do Conselho Arbitral da dita entidade, para a sua modificação, determinando, outrossim, à Confederação Brasileira de Futebol – CBF e à União Federal (Conselho Nacional de Desportos – CND) que se abstenham de ordenar a convocação, convocar ou acatar a decisão do Conselho Arbitral tendente à modificação do suso-citado regulamento, sem a deliberação unânime de seus membros, concluindo, pois, por* ***determinar seja reconhecido o demandante [Sport do Recife] como Campeão Brasileiro de Futebol Profissional do Ano de 1987, pela Confederação Brasileira de Futebol – CBF****”* (grifou-se). A sentença foi proferida em 2.05.1994 e transitou em julgado em 1999.

(xvi) Foram os seguintes os fundamentos da sentença: (a) os times que se inscreveram no campeonato estavam cientes do Regulamento e anuíram tacitamente a ele no momento da inscrição; (b) portanto, mesmo sem aprovação do Conselho Arbitral (por conta do deferimento de liminar contra as resoluções que a exigiam), o Regulamento original deveria ser tido como a norma aplicável ao campeonato; (c) suas regras previam que o Campeão Brasileiro de 1987 seria determinado pela disputa entre os vencedores do Módulo Verde e do Módulo Amarelo (quadrangular); (d) qualquer alteração ao Regulamento, no curso do Campeonato, só poderia ocorrer por decisão unânime; (e) a supressão do confronto entre os vencedores do Módulo Verde e do Módulo Amarelo não foi decidida por unanimidade; (f) o Flamengo recusou-se a disputar com o Sport do Recife o título de Campeão Brasileiro de 1987, razão pela qual o Sport do Recife sagrou-se campeão.

(xvii) Em 1997, antes do trânsito em julgado da sentença acima, o Sport do Recife participou de uma reunião em que postulou seu ingresso no Clube dos Treze. Na ocasião, o Flamengo esclareceu que só anuiria com tal ingresso se o primeiro também o reconhecesse como Campeão Brasileiro de 1987. O Sport do Recife afirma que rejeitou tal condição. O Flamengo afirma que a condição foi aceita e que, justamente por isso, concordou com o ingresso do Sport do Recife no Clube dos Treze.

(xviii) Em 2010, a CBF decidiu equiparar alguns campeonatos nacionais ao Campeonato Brasileiro, com o propósito de unificar os títulos nacionais e de resolver controvérsias entre os times (RDP/CBF nº 3/2010). Em consequência dessa decisão, atribuiu o título de Campeão Brasileiro de 1968 conjuntamente ao Botafogo Futebol de Regatas e ao Santos Futebol Clube; e conferiu dois títulos de Campeão Brasileiro de 1967 ao Palmeiras.

(xix) Em 2011, mencionando o precedente anterior, nova decisão da CBF **considerou tanto o Sport do Recife quanto o Flamengo como Campeões Brasileiros de 1987** (RDP/CBF nº 02/2011).

(xx) O Sport do Recife entendeu que a decisão violava a coisa julgada proferida na Ação Ordinária nº 0004055-52.1990.4.05.8300 e atravessou petição nos pertinentes autos, requerendo o cumprimento da sentença. Essa pretensão do Sport do Recife foi acolhida pelo juízo de primeiro grau e confirmada, tanto no TRF quanto no STJ, ao fundamento de que **a outorga do título também ao Flamengo ofenderia a coisa julgada material**.

(xxi) O Flamengo interpôs então recurso extraordinário, alegando que se atribuía à coisa julgada, no caso, conteúdo excessivamente amplo, não compatível com o teor desta garantia constitucional, com seus limites objetivos ou com o princípio constitucional da autonomia das entidades desportivas (art. 217, I, CF).

(xxii) O recurso extraordinário foi admitido na origem, mas teve seu seguimento monocraticamente rejeitado pelo relator, com base no argumento de efetiva ocorrência de violação à coisa julgada. Ao que tudo indica, o relator considerou o recurso manifestamente improcedente, nos termos do art. 21, §1º, do Regimento Interno do STF (RISTF)[[2]](#footnote-2).

2. Por meio do agravo regimental ora em exame, o agravante pretende justamente reverter a última decisão. Afirma, em sua defesa, que o reconhecimento concomitante do Sport do Recife e do Flamengo como Campeões Brasileiros de 1987 não viola a coisa julgada, porque a decisão que transitou em julgado **apenas afirmou o direito do Sport do Recife ao título. Não afastou a viabilidade de a CBF, com base em juízo de mérito desportivo, atribuir o mesmo título ao Flamengo**, até porque não se cogitou dessa solução à época.

3. Segundo alegado pelo Flamengo, o Sport do Recife não pediu, por meio da ação em exame, para ser considerado o **único** campeão. Pediu, apenas, para ser considerado campeão. A solução de proclamar dois campeões para um mesmo campeonato constituiu fato superveniente à sentença transitada em julgado e, por consequência, não poderia ter sido vedada por ela.

4. Ainda de acordo com o agravante, a coisa julgada material deve se restringir à parte dispositiva da decisão e, portanto, àqueles pontos que foram objeto de pedido e de acolhimento ou rejeição. Se, à época, não se cogitava ter dois campeões brasileiros, essa alternativa não pode ser considerada implicitamente rejeitada pela decisão. **O que transitou em julgado foi o direito do Sport ao título. A Resolução da Presidência da CBF (RDP/CBF) nº 2/2011 em nada alterou ou vulnerou tal situação**. O status do Sport de Campeão Brasileiro de 1987 – tal como determinado pela sentença – foi mantido intacto. O que a resolução alterou foi o *status* do Flamengo.

5. Por outro lado, o direito da CBF de reconhecer dois Campeões Brasileiros, ou seja, seu direito de, diante da relevância nacional do torneio disputado, **equiparar a vitória do Campeonato João Havelange à vitória de um Campeonato Brasileiro**, estaria coberto pelo princípio da **autonomia desportiva**, cabendo à Confederação e tão somente a ela, com base em um juízo técnico de mérito desportivo, este tipo de decisão.

6. Não se trataria de uma nova tentativa de alteração ou de rediscussão do Regulamento do Campeonato de 1987 pela CBF. Trata-se, na visão do agravante, de um **juízo sobre o significado da vitória do Campeonato João Havelange para o futebol de então**, uma vez que os times componentes do Clube dos Treze eram aqueles mais relevantes no cenário nacional e que as normas aplicáveis ao campeonato eram controvertidas na ocasião em que o Flamengo se recusou a jogar com o vencedor do Módulo Amarelo, o que o levou, **por uma fatalidade**, a perder o título por W.O. Vale destacar, contudo, que ao assim agir, **o Flamengo se fiou, à época, no entendimento do Conselho Arbitral da própria CBF e no parecer do Conselho Nacional dos Desportos**.

7. Com base nesses fundamentos, o agravante afirma que a extensão conferida à coisa julgada pelas decisões recorridas viola os limites objetivos da própria coisa julgada, pois pretende tornar imutável e inquestionável questão que não foi debatida ou decidida, em desrespeito ao art. 5º, XXXVI, CF. Alega, igualmente, que esta postura enseja violação à autonomia desportiva da CBF, tutelada pelo art. 217, I, CF, subtraindo de sua apreciação a avaliação quanto à pertinência de equiparar ou não a vitória do Módulo Verde à vitória de um Campeonato Brasileiro.

8. Em meu entendimento, assiste razão ao recorrente.

**I. Inexistência de violação à coisa julgada**

9. A primeira observação a ser feita é a de que a RDP/CBF nº 3/2011 NÃO retirou do Sport a condição de Campeão Brasileiro de 1987. Se o título permaneceu intocado, qual teria sido o direito violado? A compreensível preferência por ser considerado o único campeão sequer foi objeto do seu pedido ou de decisão proferida pela Justiça Federal de Pernambuco e mantida nas instâncias superiores. Consequentemente a matéria nem mesmo foi debatida na referida ação, e muito menos foi objeto de decisão transitada em julgado. E, como se verá a seguir, tal possibilidade – de atribuição do título a mais de uma equipe – sequer é incomum.

10. Não se debateu tampouco, no caso, a autonomia da CBF para reconhecer dois campeões brasileiros: o primeiro, segundo as regras do Regulamento; o segundo, **por equiparação**, com base em juízo de discricionariedade técnica da entidade, **em virtude da expressão do Campeonato João Havelange no cenário desportivo e da relevância das equipes que dele participaram em âmbito nacional**.

11. Se a possibilidade de reconhecimento conjunto do Flamengo e do Sport como campeões não foi debatida pelas partes; se constituiu fato superveniente e posterior ao trânsito em julgado; pretender que se encontre coberto pela imutabilidade da coisa julgada – repita-se, sem ter sido a hipótese sequer debatida – implica **conferir à coisa julgada extensão que a incompatibiliza com as garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal**, igualmente tuteladas pela Constituição (CF, arts. 5º, LIV e LV).

12. Não é outro o entendimento consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. De acordo com inúmeras decisões desta Corte, só é possível falar em violação à coisa julgada quando duas causas tiverem as mesmas partes, **o mesmo pedido e a mesma causa de pedir**. Confira-se, ilustrativamente:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. 1. Deve ser rescindida a decisão proferida no RE 389.191, que **ofende a coisa julgada** formada no julgamento do RE 294.067, na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. O acórdão rescindendo, com efeito, desrespeitou o que havia sido decidido **em demanda entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, anteriormente julgada procedente**. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AR 2374 AgR, rel. Min. Teori Zavascki, Pleno, DJe, 12.11.2015, grifou-se)

“Agravo regimental em ação rescisória. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Adicional de tempo de serviço. Alteração de parcela remuneratória. Manutenção da irredutibilidade de vencimentos. Pode a fórmula de composição da remuneração do servidor público ser alterada, desde que preservado o seu montante total. **Não** **há violação da coisa julgada, a qual apenas se verifica quando se trata das mesmas partes, causa de pedir e pedido, não se aplicando a casos análogos** de outros servidores públicos. Manutenção da decisão. Agravo a que nega provimento.” (AR 1785 AgR, rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, DJe, 18.11.2013, grifou-se)

13. Ocorre justamente que a demanda transitada em julgado teve por pedido o mero reconhecimento do Sport do Recife como Campeão Brasileiro de 1987. Teve, ainda, por causa de pedir: (i) a validade do Regulamento do Campeonato Brasileiro, mesmo na pendência de aprovação do Conselho Arbitral da CBF; (ii) a aprovação tácita do Regulamento pelos times que se inscreveram e participaram do campeonato; e (iii) a impossibilidade da alteração do Regulamento (salvo por decisão unânime), para suprimir a última fase do Campeonato Brasileiro, correspondente à partida entre campeões e vice-campeões dos Módulos Verde e Amarelo.

14. Já o ato da CBF tido como violador da coisa julgada nos presentes autos concedeu **também** ao Flamengo o título de Campeão Brasileiro de 1987 – **sem prejuízo do reconhecimento do mesmo título ao Sport** – porque, na avaliação da CBF, **a relevância da vitória do Campeonato João Havelange, que envolvia justamente os times mais fortes do país, integrantes da primeira divisão, correspondia à vitória de um Campeonato Brasileiro**. O título conquistado pelo Flamengo, segundo juízo desportivo da Confederação, deveria ser **computado como uma vitória do Campeonato Brasileiro**, já que as melhores equipes o haviam disputado. Tudo isso sem desconsiderar o título conquistado pelo Sport. A decisão tinha, ainda, o objetivo de pacificar divergências.

15. Fica claro, portanto, que o ato da CBF não se firmou em uma avaliação das normas aplicáveis ao Campeonato Brasileiro de 1987, mas sim em uma análise de **mérito desportivo**. Não houve, portanto, violação à coisa julgada. O título do Sport, não é demais reiterar, foi mantido.

16. De se notar, ainda, que a jurisprudência do STF também já assentou, em diversas oportunidades, que as consequências jurídicas de fato superveniente não são abrangidas pela coisa julgada. Nessa linha, a Corte considerou possível a reestruturação da remuneração de servidor, para excluir o pagamento de determinada vantagem, em forma de percentual, ainda que o percentual tivesse sido reconhecido como devido por decisão transitada em julgado, desde que o valor da vantagem fosse absorvido pelo *quantum* total da remuneração reestruturada. Nesse sentido: MS 32435 AgR, rel. Min. Celso de Mello.

17. Do mesmo modo, no presente feito, o fato superveniente – reconhecimento do Flamengo como **também** vencedor do Campeonato Brasileiro de 1987 – não viola a coisa julgada, desde que mantido o mesmo título em favor do Sport de Recife, única providência material determinada pela decisão que transitou em julgado. Confira-se, nessa linha, o entendimento manifestado por Fredie Didier, em parecer anexado aos autos:

“**No caso dos autos, em nenhum momento discutiu-se se poderiam os dois clubes ser considerados campeões brasileiros de 1987, nem tampouco se, ao título conquistado pelo FLAMENGO, poderia ser atribuída a eficácia de campeão brasileiro**. Discutiu-se apenas se, considerando o regulamento editado pela Diretoria da CBF, deveria o SPORT ser reconhecido como campeão.

Não se discutiu o título do FLAMENGO, nem que eficácia lhe poderia ser atribuída. Porque tais questões não compunham o objeto litigioso do processo, não poderiam ser, como não foram, objeto de cognição, nem de decisão judicial.

[...].

Tal interpretação [da decisão recorrida] seria contrária às vestes assumidas pelo fenômeno jurídico substancial no processo. **Admitir tal interpretação seria admitir que a decisão judicial foi *ultra petita*, vale dizer, que teria ultrapassado os elementos objetivos da demanda**.

[...].

Dessa forma, houve erro no julgamento da decisão agravada, haja vista que inexiste descumprimento do comando judicial transitado em julgado. **Foi a nova decisão judicial que, agora na fase executiva, extrapolou os limites do título executivo, violando a coisa julgada material**.” (Grifou-se)

18. No mesmo sentido, transcrevo, a seguir, trechos do parecer do professor Daniel Sarmento e de memorial assinado pelo professor Gustavo Tepedino. Veja-se:

Professor Daniel Sarmento:

“**É evidente que a RDO nº 02/2011 não afronta o dispositivo da sentença** no que tange à validade do regulamento do Campeonato Brasileiro de 1987 ou ao quórum necessário para sua alteração no âmbito do Conselho Arbitral da entidade. O ato não invalidou tal regulamento, nem tratou da sua alteração. A controvérsia, portanto, se cinge à verificação a propósito do reconhecimento do Flamengo como ‘Campeão Brasileiro de Futebol Profissional de 1987’, ao lado do Sport Clube de Recife.

Nesse ponto, veja-se que **a sentença passada em julgado não proibiu a outorga do título ao Flamengo ou a qualquer outra agremiação. Ela tão somente determinou que o Sport fosse reconhecido como campeão brasileiro de 1987**, sem aludir, em qualquer momento, à exclusividade do referido título. **Aliás, a sentença, à luz do princípio da correlação, nem poderia proibir a concessão do título ao Flamengo, já que não foi formulado pelo Sport qualquer pedido neste sentido**”. (Grifou-se)

Professor Gustavo Tepedino:

“Contudo, **o comando judicial transitado em julgado não conferiu ao Sport a natureza de campeão exclusivo, ou seja, o único campeão brasileiro de futebol de 1987**. **Por esse motivo, o v. acórdão recorrido acabou por extrapolar os limites objetivos da coisa julgada**.

[...].

Objetivamente, a r. sentença decidiu aquilo que expressamente consignou – nem mais, nem menos. Não se afirmou que o Sport deveria ser reconhecido como o único ou como o campeão do mencionado campeonato. [...].

Nessa direção, impor o reconhecimento de um clube como campeão não tem por consequência lógica a impossibilidade de se declarar outros clubes como também campeões”. (Grifou-se)

19. Com base nos fundamentos já expostos e na linha dos pareceres citados acima, concluo que a decisão da CBF de conferir o título de Campeão Brasileiro de 1987 ao Flamengo (sem deixar de reconhecer o mesmo título em favor do Sport de Recife) não violou a coisa julgada.

**II. A autonomia da CBF para equiparar**

**a vitória do Campeonato João Havelange à do Campeonato Brasileiro**

20. Assiste razão, ainda, ao recorrente, quando afirma que o efeito prático da interpretação hipertrofiada da coisa julgada, no presente caso, é a limitação ilegítima do direito da CBF à autonomia desportiva.

21. Como já tive a oportunidade de esclarecer em sede acadêmica, a autonomia desportiva abrange a capacidade de auto-organização, de autogoverno e de autoadministração das entidades desportivas[[3]](#footnote-3). A *auto-organização* diz respeito ao poder de editar os próprios atos constitutivos e de criar seus órgãos. O *autogoverno* refere-se à possibilidade de tais entidades editarem as normas de conduta aplicáveis a si próprias e a seus membros. A *autoadministração* reflete sua capacidade de dar execução às normas vigentes e de buscar a realização dos objetivos da entidade, entre os quais podem ser elencados a pacificação de conflitos entre os times e o reconhecimento do mérito desportivo dos seus membros.

22. Ora, a equiparação da vitória do Campeonato João Havelange ao Campeonato Brasileiro não foi uma solução “sacada da cartola”, com o mero propósito de atender aos interesses do Flamengo. Trata-se, ao contrário, de solução que já havia sido aplicada pela Confederação, no ano anterior, para reconhecer o título de Campeão Brasileiro a três outros times, que também haviam disputado e se sagrado vitoriosos em campeonatos relevantes em âmbito nacional.

23. Ainda que, na visão dos leigos, pareça estranho que um campeonato gere mais de um vencedor; ou mesmo que se entenda, na visão leiga, que pleitear e obter o título de Campeão Brasileiro de 1987 incluía logicamente o direito de não ser reconhecida a existência de qualquer outro campeão, deve-se observar que **essa lógica não parece ser a lógica do esporte e de suas entidades organizadoras autônomas, tanto assim que há outros casos de duplos títulos concedidos pela CBF**, além daquele do Campeonato Brasileiro de 1987.

24. É válido lembrar, aliás, que o direito à autonomia desportiva foi justamente o que permitiu que a Confederação Sulamericana de Futebol – Comembol atribuísse o título de vencedor da Copa Sulamericana de 2016 ao Clube Chapecoense, a despeito de não ter ele jogado a última partida do campeonato, em virtude do acidente que é de conhecimento de todos. É certo que a decisão da Comembol contou com a concordância do próprio adversário, o Atlético Nacional, mas ainda assim baseou-se em juízo protegido por seu direito à autonomia desportiva.

25. Ainda sobre a importância de se ter em conta que o esporte tem regras e racionalidade próprias que podem destoar da lógica judicial e, ainda, sobre a necessidade de se guardar **deferência** às decisões das entidades desportivas sobre a matéria – em respeito à **“verdade desportiva”** – confira-se a esclarecedora passagem transcrita a seguir, de autoria de Álvaro de Mello Filho:

“Sem perder de vista a lição de Ortega y Gasset de que para superar o passado é preciso não perder contato com ele", e, atentos à advertência de Santayana de que "aqueles que esquecem a história estão condenados a repeti-la", com os §§ 1.º e 2.º do art. 217 pretende-se atenuar as constantes e **vexatórias situações onde decisões de campeonatos e partidas foram transferidas dos campos e das quadras de jogo para as sentenças e acórdãos de Juízes e Tribunais da Justiça comum**, especialmente porque:

..........................................................................................................................

b) **Há um evidente despreparo do Judiciário para o trato das questões jurídico-desportivas, que exigem dos julgadores o conhecimento e a vivência de normas, práticas e técnicas desportivas a que, normalmente, não estão afeitos e familiarizados, criando, desse modo, um perigo extraordinário em termos de denegação de justiça, pois há peculiaridades da codificação desportiva compreendidas e explicadas somente por quem milita nos desportos**.

Vale dizer, **não será possível definir direito e aplicar justiça em função de matéria desportiva, fora do mundo do desporto, sem o espírito da verdade desportiva, sem o sentimento da razão desportiva**. Aquele que decidir questão originária do desporto, imbuído do pensamento formalizado nas leis gerais, terá distraído a consciência da justiça.”[[4]](#footnote-4)

26. Veja-se que o caso em exame é fortemente ilustrativo da problemática descrita no trecho acima. No excerto transcrito se afirma a importância de se respeitar a autonomia desportiva. Observa-se que a lógica, a verdade e a justiça desportivas são diferentes da lógica e da verdade judicial. Defende-se que os campeonatos sejam decididos em campo e/ou por aquelas entidades imbuídas da vivência do esporte. E ressalta-se que a lógica formal e judicial pode ser extremamente injusta do ponto de vista desportivo.

27. De fato, toda a confusão narrada nesse processo iniciou-se com uma decisão liminar suspendendo as resoluções do Conselho Nacional do Desporto que disciplinavam a aprovação dos regulamentos dos campeonatos de futebol pelos conselhos arbitrais da CBF. Quando tais resoluções voltaram a vigorar, instalou-se um conflito sobre as normas que regeriam a competição que estava em curso, já que o Regulamento não havia sido ainda aprovado pelo conselho pertinente. Desse conflito resultou a incerteza sobre a necessidade ou não de realização da quarta fase do Campeonato Brasileiro de 1987.

28. Então, tanto o Conselho Nacional do Desporto quanto o Conselho Arbitral da CBF concluíram pela não realização da quarta fase. Os vencedores do Módulo Verde seguiram esse entendimento. A questão foi novamente judicializada. Decidiu-se, em contrariedade à manifestação das duas entidades, por proclamar o Sport do Recife Campeão de 1987. O campeonato teve, portanto, seu resultado definido em juízo e não em campo.

29. Como é notório, apesar do trânsito em julgado da decisão, a questão não se pacificou. Persistia, da parte do Flamengo, um sentimento de injustiça, quer porque observara o entendimento das entidades desportivas, quer porque vencera o campeonato integrado pelos times de primeira divisão, de maior prestígio e popularidade. Entendia que seu feito tinha, ao menos, o mesmo mérito, sob o ponto de vista desportivo, daquele desfrutado pelo Sport do Recife.

30. Mais uma vez, a CBF manifestou-se sobre a questão. Dessa vez, pretendeu reconhecer a ambos – Sport do Recife e Flamengo – como Campeões Brasileiros de 1987. Ao fazê-lo, não interferiu sobre o título do Sport. Apenas reconheceu mérito idêntico ao Flamengo e buscou dar fim à celeuma. Pois bem, mais uma vez se vai então ao Judiciário, para novamente buscar-se desconstituir a decisão daquela que tem a melhor posição e o juízo mais qualificado para decidir se, afinal, as duas equipes devem ou não deter, em conjunto, o título de Campeãs Brasileiras de 1987.

31. Parece evidente que os reiterados recursos ao Judiciário não têm sido o meio mais legítimo e eficaz de solucionar a questão. É possivelmente por essa razão que a discussão não se encerra. Por outro lado, ficam evidentes os motivos que levaram o Constituinte a consagrar a autonomia desportiva nos termos em que o fez. O Judiciário não é a esfera mais abalizada para decidir quem faz jus a um título de futebol. São as entidades desportivas aquelas que detêm a melhor posição para julgar a matéria. O critério mais adequado não é o judicial, mas o mérito das equipes, que deve ser avaliado à luz do **critério da** **verdade esportiva**.

32. O juízo sobre o valor da vitória do Flamengo no Módulo Verde constitui mérito do ato praticado pela CBF. Como é de conhecimento geral, os atos praticados com base em juízo de mérito são, como regra, insindicáveis pelo Poder Judiciário, por se entender que não podem ser substituídos sem violação da autonomia do ente ao qual a Constituição atribuiu tal avaliação. Essa regra é excepcionada exclusivamente quando o juízo de discricionariedade técnica encontra-se: (i) eivado do vício de desvio de finalidade, (ii) quando os motivos determinantes invocados para a sua prática são inverídicos ou, ainda, (iii) quando se trata de juízo manifestamente desproporcional e irrazoável.

33. O *desvio de finalidade* estará presente quando restar demonstrado pela parte prejudicada que a decisão foi praticada com objetivo diverso daquele previsto pela norma de competência e, portanto, com objetivo ilegítimo. As decisões recorridas não afirmam, contudo, tal comportamento por parte da CBF. Tais decisões baseiam-se tão somente na alegação de violação à coisa julgada.

34. O desrespeito à *teoria dos motivos determinantes* da decisão estaria presente se a CBF houvesse afirmado motivo falso como fundamento para o ato, o que tampouco ocorreu.

35. Os *princípios da razoabilidade e da proporcionalidade* teriam sido violados se o ato fosse inadequado ao fim a que se destina; desnecessário, por haver decisão menos onerosa apta à obtenção do mesmo resultado; ou, ainda, por guardar uma relação desproporcional entre os benefícios alcançados pela decisão e os ônus por ela gerados.

36. Todavia, o ônus gerado pela decisão da CBF é ínfimo. Esta decisão não interfere sobre o título de campeão do Sport do Recife, apenas reconhece o mesmo título, em favor do Flamengo, time que, como já mencionado, integrava o seleto Grupo dos Treze (o grupo dos times mais bem classificados no *ranking* nacional); e que acabou desclassificado, a despeito de seguir o entendimento de entidades desportivas, em decorrência de norma controvertida no âmbito judicial. O êxito desportivo do Flamengo, em tais circunstâncias, não foi inferior ao do Sport, e juízo idêntico, como já mencionado, havia sido aplicado pela CBF, no ano anterior, para conferir outros títulos duplos de Campeão Brasileiro a times diversos, com o mesmo propósito: a pacificação de conflitos entre equipes.

37. Nessas condições, entendo que não há manifesta violação à coisa julgada, tal como afirmado pelo relator, uma vez que sua delimitação há de ser compatibilizada com o direito dos jurisdicionados à **ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal**. A decisão transitada em julgado não debateu os limites da autonomia desportiva da CBF para **equiparar** a vitória do Campeonato João Havelange de 1967 à vitória do Campeonato Brasileiro do mesmo ano. Flamengo e CBF não exerceram a defesa desse ato.

38. A referida decisão respondeu a pedido e a causa de pedir distintos daqueles que motivaram o reconhecimento do título de campeão conjunto ao Flamengo e ao Sport. Assim, a afirmação da existência de coisa julgada no presente caso, por expandi-la desmedidamente, viola o princípio da autonomia desportiva. Esse mesmo entendimento foi igualmente sustentado pelos professores Daniel Sarmento e Gustavo Tepedino, ao afirmarem em seu parecer e memorial, respectivamente:

Professor Daniel Sarmento:

“No caso presente, foi exatamente isso o que ocorreu. **Uma interpretação excessivamente elástica da coisa julgada**, divorciada dos seus balizamentos constitucionais e legais, **subtraiu da CBF um poder que deriva da sua autonomia, atinente ao equacionamento de uma questão tipicamente desportiva**, com base em critérios também desportivos.

Como já consignado, o campeonato brasileiro de 1987 foi extremamente singular, e o seu resultado oficial gerou acesas controvérsias no meio esportivo e social. Uma atuação voltada ao equacionamento dessas controvérsias se insere, indiscutivelmente, no campo próprio da atuação da CBF, integrando o núcleo da sua autonomia, como entidade dirigente do futebol no Brasil. E a CBF o fez, por meio da edição da RDP 02/2011, com base em critério de natureza estritamente desportiva: **como já fizera antes com outras competições, reconheceu que, em termos de mérito desportivo, a Taça João Havelange era equiparável ao campeonato brasileiro**. Com esteio nesse fundamento, concedeu o título brasileiro de 1987 também ao Flamengo, vencedor da referida competição, sem invalidar o título igual conquistado pelo Sport, nem tampouco bulir com o regulamento do campeonato brasileiro daquele ano – o que realmente ela não poderia fazer, por conta da coisa julgada.” (Grifou-se)

Professor Gustavo Tepedino:

“Dentro da autonomia que lhe concede a Constituição Federal, a CBF editou as Resoluções nºs 03/2010 e 02/2011, em que consolidou diversas competições de futebol realizadas no País, equiparando-as a ‘campeonatos brasileiros’ e, consequentemente, reconhecendo seus vencedores como ‘campeões brasileiros de futebol’. No regular exercício dessa prerrogativa, equiparou o módulo verde da Copa União a um campeonato brasileiro e reconheceu o Flamengo, ao lado do Sport, como campeão brasileiro de 1987.

Frise-se: a CBF, ao reconhecer o título de campeão brasileiro ao Flamengo em 1987, não cancelou aquele atribuído ao Sport e assim não o poderia fazer, tendo em vista que o Sport obteve provimento judicial declaratório, transitado em julgado, nesse sentido – o qual não assegurava, todavia, exclusividade no título de campeão brasileiro.

**Viola o v. acórdão recorrido, portanto, o art. 217, inciso I, da Constituição Federal, na medida em que interferiu na prerrogativa da CBF de equiparar o troféu João Havelange, conquistado pelo Flamengo, a um título de campeonato Brasileiro de Futebol, tal como o Torneio Roberto Gomes Pedrosa conquistado pelo Sport**.” (Grifou-se)

39. Mas não é tudo. Parece-me que mesmo que houvesse dúvida acerca da ocorrência da coisa julgada – e reitero que para mim não há – **a dúvida, no caso vertente, deve ser solucionada em favor da autonomia desportiva da CBF**. Se não há certeza, a questão deve ser resolvida no sentido apontado por aquela que está mais qualificada, no dizer da própria Constituição, para fazer a “justiça desportiva”. Trata-se aqui – como no caso das agências reguladoras – de juízos técnicos para os quais o Judiciário tem **capacidade institucional limitada[[5]](#footnote-5)**.

40. Assim como não está habilitado para decidir questões de mérito técnico em matéria de telecomunicações, de energia elétrica, de vigilância sanitária, tampouco está o Judiciário capacitado para substituir juízo desportivo da CBF acerca do Campeonato Brasileiro de 1987. Esse tipo de interferência só seria cabível em situações de indiscutível e manifesta violação às normas constitucionais, o que não parece ser o caso. Vale reproduzir aqui a recomendação de Ortega y Gasset mencionada no trecho acima: *“para superar o passado é preciso não perder contato com ele”*. O Judiciário deve parar de interferir no ambiente desportivo se não quiser que a polêmica se eternize.

**III. Admissibilidade e apreciação direta do recurso extraordinário**

41. Essas razões parecem-me suficientes para que se dê provimento ao agravo regimental para, desde logo, prover o recurso extraordinário. Assinalo que não desconheço o fato de que o Supremo Tribunal Federal, reiteradas vezes, atribuiu à discussão sobre coisa julgada o status de matéria meramente infraconstitucional e recusou-lhe repercussão geral. Há, contudo, outros casos em que o STF reconheceu a discussão sobre coisa julgada como questão constitucional.

42. Foi o que ocorreu, recentemente, no julgamento do RE 666.589, rel. Ministro Marco Aurélio, em que esta Turma, por decisão unânime, reconheceu o caráter constitucional do debate sobre a possibilidade de consolidação de coisa julgada fracionada, pertinente a capítulos diversos de um acórdão. Entendeu-se, então, que **era o próprio conceito de coisa julgada, tal como protegido no art. 5º, XXXVI, CF, que estaria em discussão no caso e que o conceito do instituto teria caráter constitucional[[6]](#footnote-6)**. Na ocasião do julgamento, observei:

“[...], cheguei à conclusão que não estamos aqui discutindo prazo judicial de ajuizamento da ação rescisória – ponto. Quer dizer, **temos aqui uma questão conceitual mais importante que diz respeito à precisa caracterização do que seja exatamente a coisa julgada**, notadamente em hipóteses nas quais a decisão possa ser logicamente fragmentada em capítulos. E, aí, a questão da conceituação da coisa julgada transcende a questão do mero prazo de propositura da ação rescisória, **o que me leva à convicção de que a presente questão tem uma dimensão constitucional** [...].

43. Manifestaram entendimento semelhante, no caso, os Ministros Marco Aurélio, Rosa Weber e Dias Toffoli. Há, ainda, outros precedentes no mesmo sentido: RE 596.663, rel. Min. Marco Aurélio; RE 611.503, rel. Min. Ayres Britto. É plenamente admissível, portanto, o recurso extraordinário ora em questão, à luz da jurisprudência do STF.

44. Não tenho dúvidas de que, também no presente caso, estamos debatendo o conceito, o contorno constitucional da coisa julgada, nos termos do art. 5º, XXXVI, CF, tal como no precedente citado acima, em que se considerou tratar de matéria constitucional. O alcance que defendo seja dado à coisa julgada nestes autos tem o propósito de **compatibilizá-la com outros direitos constitucionalmente tutelados, como os direitos à inafastabilidade da tutela jurisdicional, ao contraditório, à ampla defesa, ao devido processo legal e à autonomia desportiva**.

45. Isso porque, a se reconhecer a existência de coisa julgada quanto à impossibilidade de atribuir o título de Campeão Brasileiro de 1987 **também** ao Flamengo, com base em juízo de mérito esportivo, ter-se-á vedado, em termos absolutos, o debate e a defesa de tal providência, uma vez que tal possibilidade não foi objeto do pronunciamento judicial que transitou em julgado e, por consequência, não foi possível exercer o contraditório e a ampla defesa a seu respeito.

46. Há, igualmente, como já demonstrado acima, farta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal exigindo a identidade entre partes, pedido e causa de pedir para a configuração da coisa julgada (justamente o que não se constata no acórdão recorrido). Nesse sentido: AR 2374 AgR, rel. Min. Teori Zavascki; AR 1785 AgR, rel. Min. Dias Toffoli; MS 32435 AgR, rel. Min. Celso de Mello, transcritos acima. Fica claro, assim, que o acórdão recorrido viola a jurisprudência consolidada do STF e deixa de observar o próprio conteúdo constitucional atribuído pelo Supremo à coisa julgada.[[7]](#footnote-7)

47. Por conseguinte, entendo ser o caso de dar provimento ao agravo regimental para, desde logo e no mesmo ato, dar provimento ao recurso extraordinário, como é a praxe da jurisprudência de ambas as Turmas do Tribunal. Confira-se: AgRg no AGI em RE 394.077, rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma; AgRg em RE 825.531, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, 1ª Turma; AgRg. em RE 376.504, rel. p/ acórdão Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma; AgRg 804.462, rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma; RE 608.847 AgR, rel. p/ acórdão Min. Teori Zavascki, 2ª Turma; ED em AgRg em RE 371.898, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma.

**Conclusão**

48. Diante do exposto, dou provimento ao agravo regimental para, desde logo, dar provimento ao recurso extraordinário, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

49. Firmo a seguinte tese: “1. Fato superveniente, relacionado a questão jurídica não discutida no processo e nem abrangida pelo pedido, não integra a coisa julgada, que não pode ser estendida a ponto de violar o direito da parte ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal (CF, art. 5º, LIV e LV). 2. É válida a atribuição do mesmo título de futebol a dois times, com base em juízo meritório e com o propósito de pacificar conflitos, em respeito à autonomia das entidades desportivas (CF, art. 217, I)”.

É como voto.

1. Confira-se o teor do pedido formulado na inicial: *“a) ser declarada a validade do Regulamento do Campeonato Brasileiro de Futebol Profissional, edição de 1987, outorgado pela Diretoria da Primeira Requerida e aprovado tacitamente pelos clubes disputantes, em face de na época encontrar-se suspensa, por decisão judicial, a convocação do Conselho arbitral da Primeira Requerida; b) ser declarado que a modificação do referido Regulamento, após iniciado o Campeonato, somente poderia ocorrer, mesmo por deliberação do Conselho Arbitral da Primeira Requerida, mediante decisão unânime de todos os participantes; c) ser determinado às Primeira e Segunda Requeridas que se abstenham de determinar a convocação, de convocar ou de acatar qualquer decisão do Conselho Arbitral da CBF que implique em alteração do Regulamento do Campeonato Brasileiro de Futebol Profissional, edição de 1987, salvo quando tomada por unanimidade de seus membros; d)* ***ser determinado à Primeira Requerida que reconheça a Agremiação Requerente – Sport Clube do Recife, como legítima Campeã Brasileira de 1987****”* (grifou-se). [↑](#footnote-ref-1)
2. RISTF, art. 21, §1º: “Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou à Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil”. [↑](#footnote-ref-2)
3. BARROSO, Luís Roberto. Autonomia desportiva, autonomia da vontade e liberdade de associação: inconstitucionalidade da mudança compulsória da sede da Confederação Brasileira de Futebol. In: *Temas de Direito Constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 555-580. [↑](#footnote-ref-3)
4. Ação processual desportiva na nova Constituição. *Revista de Processo*, v. 54, p. 162, abr./jun. 1989, grifou-se. [↑](#footnote-ref-4)
5. Sobre a importância de a interpretação do direito levar em conta as capacidades institucionais daquele que interpreta, cf. SUNSTEIN, Cass R.; VERMEULE, Adrian. Interpretation and institutions. Social Science Research Network, [Rochester], July 2002. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=320245>. [↑](#footnote-ref-5)
6. Confira-se a ementa do acórdão: “**COISA JULGADA – ENVERGADURA. A coisa julgada possui envergadura constitucional**. COISA JULGADA – PRONUNCIAMENTO JUDICIAL – CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. Os capítulos autônomos do pronunciamento judicial precluem no que não atacados por meio de recurso, surgindo, ante o fenômeno, o termo inicial do biênio decadencial para a propositura da rescisória” (grifou-se). [↑](#footnote-ref-6)
7. Nos termos do art. 1035, §3º, II, CPC/2015 c/c art. 323, §2º, RISTF, presume-se a repercussão geral, em caso de violação à jurisprudência consolidada no STF, dispensando-se votação sobre a questão. [↑](#footnote-ref-7)